DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3045/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12137/2014
PROTOCOLO	: 1528078
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO DE MATOS BRITTES
CARGO DO ORDENADOR	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 3107/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 26/PGJ/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
CONTRATADA	: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 65.839,45
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho N.º 3107/2014-** (peça 02, fls. 5-19) bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-30/2016*, proferida nos autos do *Processo TC-12130/2014* julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório - *Pregão Presencial nº 26/PGJ/2014*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais elétricos (cabos, canaletas, disjuntores, lâmpadas, etc), conforme detalhamento contido na peça 02, fls. 5-19.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 65.839,45 (sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 3107/2014* - (peça 02).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o

seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–DEMA–21016/2015** - (peça 06, fls. 49-53).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC-/PROCURADOR GERAL-5818/2016** - (peça 07, fls. 54-55), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 26/PGJ/2014* foi regularmente processado, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-30/2016*, proferida nos autos do *Processo TC- 12130/2014*, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade simplificada de licitação, bem como da contratação dela derivada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais elétricos (cabos, canaletas, disjuntores, lâmpadas, etc), conforme detalhamento contido na peça 02, fls. 5-19.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 65.839,45 (sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 3107/2014* - (peça 02).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 02 e 05):

Valor Contratado	R$ 65.839,45
Valor Empenhado	R$ 65.839,45
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 65.839,45
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 65.839,45

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 06, fls. 52), *in verbis:*

> "Diante do demonstrativo, constatamos que o responsável pelo Órgão encaminhou a documentação que comprova a efetiva liquidação das despesas da obra objeto do Contrato em tela, oportunidade em que opinamos pela sua **REGULARIDADE**.
> Considerando o objeto contratual, entendemos não se fazer necessária a realização de Inspeção "In Loco". Desta forma encaminhamos o presente processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, para apreciação e parecer referente aos atos praticados na 2ª Fase - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL e 3ª Fase - EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos praticados na respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 07, fls. 55), *in verbis:*

> "Mediante o exposto, **manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas** no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> I – **pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> II – **pela regularidade e legalidade da execução financeira da nota de empenho**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> III – **pela comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental".

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 3107/2014* mostra-se adequado às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no

art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 3107/2014** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, por seu Procurador-Geral de Justiça, Senhor Humberto de Matos Brittes, CPF/MF nº 202.994.511-00, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 11.997.015/0001-92, por sua Representante, Senhor Lindomar Fonseca do Nascimento, CPF/MF n.º 180.993.118-50, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 3107/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto de Matos Brittes, CPF/MF nº 202.994.511-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator